

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

PREGÃO PRESENCIAL nº 7/2019

Processo Administrativo nº 70/2019

Sessão: 2

Objeto: Contratação de serviços técnicos de auditoria do valor real da tarifa do Sistema de Transporte Coletivo Municipal da Estância Turística de São Roque

Tipo: Menor Preço Global

PREÂMBULO

Na data de 20 de novembro de 2019, às 09:00, o(a) Pregoeiro(a) e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo	CPF	RG
80	18/10/2019	Mauracy Moraes de Oliveira	Pregoeiro	122.502.588-56	21.199.462-5
80	18/10/2019	Paulo de Tarso Neves de Aquino	Membro	069.257.968-03	57.018.617-1
80	18/10/2019	Simone Ghilardi Rocha Capuzzo	Membro	062.751.448-07	14.436.451-7

Reuniram-se na Sala das Comissões Vereador Dr. Armando Euzebio para a Sessão Pública de julgamento do Pregão em epígrafe.

PAUTA: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PLANUM PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA. – CNPJ nº 25.575.358/0001-73, contra decisão do pregoeiro que declarou vencedor e habilitou a empresa POLO PLANEJAMENTO LTDA. – CNPJ nº 22.698.383/0001-56.

Destaca-se mais, o Recurso Administrativo apresentado pela empresa MACIEL CONSULTORES S/S LTDA - CNPJ nº 10.757.529/0001-08 contra a decisão do pregoeiro que a declarou inabilitada por possuir objeto social incompatível com o objeto da licitação.

Cumprida as formalidades legais, foi oportunizada aos demais licitantes o direito de apresentar contrarrazões no prazo legal, tendo se manifestado, tempestivamente, a empresa POLO PLANEJAMENTO LTDA.

É o relatório.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE “PLANUM PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA. – CNPJ Nº 25.575.358/0001-73”

Insurge-se a recorrente contra a decisão do pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou POLO PLANEJAMENTO LTDA. Pauta-se, portanto, no suposto não atendimento quanto aos atestados de capacidade técnica exigidas pelo edital.

Para tanto, aduz que a Câmara Municipal se afastou do edital convocatório ao habilitar empresa que não satisfaz os requisitos para habilitação. Na espécie, arrazoa que a empresa POLO PLANEJAMENTO LTDA apresentou de modo defeituoso a documentação relativa à qualificação técnica, descumprindo, assim, o teor do artigo 30, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993, já que, diz, *“nos atestados apresentados, sequer foram registrados na entidade profissional competente, além do que, em nenhum momento a licitante comprovou as atividades exigidas no ato convocatório”*. Mais adiante, afirma que o POLO PLANEJAMENTO *“não apresentou no seu objeto, atividade que se relaciona ao objeto contratado”*.

Por fim, requer o provimento do recurso para a inabilitação de POLO PLANEJAMENTO LTDA e, em caso de não provimento, o encaminhamento do recurso para a autoridade superior.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE MACIEL CONSULTORES S/S LTDA - CNPJ nº 10.757.529/0001-08

Das razões apresentadas pela Recorrente MACIEL CONSULTORES S/S LTDA - CNPJ nº 10.757.529/0001-08, se extrai a insurgência quanto a suposta inabilitação operada por este pregoeiro.

Afirma que é empresa de contabilidade e tem dentro de suas prerrogativas como contador a de realizar, com exclusividade, auditoria contábil. No mais, anota que se enquadra perfeitamente nas “condições de participação na licitação”, não está impedida e não foi declarada inidônea, além de ter realizado outras perícias no âmbito do transporte público.

Pede, ao final, a procedência do Recurso para habilitar a Recorrente.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA “POLO PLANEJAMENTO LTDA”.

Argumenta a recorrida que a proposta comercial e documentos de habilitação estão em plena consonância das regras legais, bem como do edital convocatório.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Na especificidade, alega que *"está plenamente atendida pela licitante vencedora do certame: Polo Planejamento Ltda., apresentando o atestado relativo à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana - PLANMOB, e Estudo de Transporte Coletivo para concessão da Operação das Linhas Municipais para o Município de Apucarana, tendo como responsável técnico o Arq. Thiago Von Zeidler Gomes, conforme RRT nº 4830239, devidamente acervado no CAU sob nº 0000000330654, conforme documento anexado no Envelope Documentação entregue na data aprazada do Pregão. Apresentou ainda esta empresa, também, o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura do Município de Vargem Grande Paulista, comprovando a execução de serviços especializados para estudo, elaboração e assessoria, do plano e projeto para implantação do sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Vargem Grande Paulista - SP, tendo como responsável o Arq. Thiago Von Zeidler Gomes, devidamente registrado no CAU conforme RRT já emitida e recolhida."*

Pede, ao final, a manutenção da decisão do pregoeiro e a consequente adjudicação do objeto em favor da recorrida.

V – DO MÉRITO

Diante dos argumentos supra, evidenciam-se questões puramente jurídicas.

Com efeito, o item 9.3.1 do edital convocatório fez a seguinte exigência:

*"9.3.1 A Licitante deverá comprovar a aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, **por meio da apresentação de 2 (dois) atestados de capacidade técnico-operacional que comprovem que a Proponente tenha executado**, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, serviços de consultoria relativos a estudos de concessão de sistemas municipais de transporte coletivo."* (grifei)

Lado outro, a Lei de Licitações apresenta a seguinte disposição:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
II - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Pois bem. Nas palavras do ilustre jurista Marçal Justen Filho¹:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente do contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."

Portanto, a comprovação da "**qualificação técnico-operacional**" consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação o que difere da "**capacidade técnico-profissional**", que tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.

Com efeito, não assiste razão a Recorrente PLANUM PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA.

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inciso I, é bastante

¹

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais **se restringe à capacitação técnico-profissional**. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado intencionalmente do texto legal.

Ainda assim, desconsiderando o veto ao inciso que tratava da **capacidade técnico-operacional**, doutrina e jurisprudência defendem a possibilidade de exigência de atestados para comprovação de qualificação operacional, que foi o que a Câmara Municipal de São Roque o fez. Veja, todavia, que o item 9.3.1 **NÃO** exige que tais atestados de "**capacidade técnico-operacional**" sejam registrados e órgãos profissionais.

Todavia, os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da "**capacidade técnico-profissional**", nos moldes do inciso I do § 1º do artigo em análise. Neste caso, ao apreciar a documentação apresentada pela Recorrida POLO PLANEJAMENTO LTDA, verifica-se que esta mesma juntou 2 (dois) atestados de capacidade técnico-operacional, em serviços executados por "Felipe Lagnado Cremonese" e "Thiago Von Zeidler Gomes", ambos registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, CAU A89987-9 e CAU A49910-2, noutro, contou com a equipe "Felipe Lagnado Cremonese" e "Thiago Von Zeidler Gomes", ambos registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, CAU A89987-9 e CAU A49910-2, além de Tatiana Landi Ignácio Araújo, arquiteta sob nº CAU A50828-4, Paulo Pereira da Silva, Engenheiro Urbano e Ambiental CREA/SP nº 5070134370. Edison Velasques. Engenheiro registrado no CREA/SP sob nº 0600474872.

Neste sentido, o Acórdão nº 7260/2016 (Segunda Câmara) do Tribunal de Contas da União é pedagógico:

Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara Data da sessão 14/06/2016 Relator ANA ARRAES

Enunciado

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Excerto

Voto:

Trata-se de representação da [empresa representante], com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no pregão 54/2015, promovido pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) para contratação de serviços de plantio, manutenção de jardins e gramados, retirada e poda de árvores, assistência fitossanitária, reposição de plantas ornamentais e de mudas de forração, execução de projetos de paisagismo, incluindo fornecimento de mão de obra, materiais de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

consumo, insumos, equipamentos e maquinários para prestação dos serviços. O objeto teve orçamento estimado em R\$ 4.390.244,22 e, ao fim do certame, o valor negociado com a licitante vencedora foi de R\$ 3.089.670,84.

2. A representante apontou três irregularidades: (i) **inabilitação por rejeição dos atestados de capacidade técnica por ela apresentados, que não possuíam registro no CREA**; (ii) negativa da entidade licitante à intenção da empresa de interpor recurso contra sua inabilitação; (iii) ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa em decorrência da rejeição de proposta que contemplaria maior quantidade de insumos, maquinários e equipamentos do que aquela apresentada pela empresa declarada vencedora.

3. A Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog avaliou como procedentes os dois primeiros itens e afastou o terceiro. A unidade instrutiva ponderou que o contrato decorrente do pregão 54/2015 já teria sido assinado e, por isso, propôs rejeitar a suspensão cautelar requerida, posto que ausente o pressuposto do perigo da demora e significativo o risco de dano reverso. Para subsidiar um exame conclusivo sobre as irregularidades e respectivas responsabilidades, propôs a realização de audiência da pregoeira e de oitivas da FUB e da empresa contratada.

4. A representante foi inabilitada no certame por não atender à exigência de comprovação de experiência mínima de três anos na prestação de serviços similares ao objeto licitado. No exame da habilitação técnica, a FUB desconsiderou, por ausência de registro no CREA, dois atestados apresentados pela representante e concluiu que a experiência comprovada pela empresa limitava-se a 32 meses.

5. A obrigação questionada pelo representante constou expressamente do edital do pregão 54/2015, com a seguinte redação (destaques acrescidos):
9.5.4.1.4 Os Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrados no CREA, deverão comprovar quantitativos razoáveis, assim considerados 50% (cinquenta por cento) da área total da execução pretendida (...)

6. Nos termos constitucionais, em se tratando de qualificação técnica, as licitações públicas apenas devem requerer dos licitantes as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse propósito, o inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que as concorrentes devem comprovar aptidão para desempenho de atividade similar, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

7. A exigência de experiência mínima de três anos posta no caso em análise é compatível com a Lei de Licitações e ainda tem previsão expressa no regulamento que disciplina a contratação de serviços por unidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG (artigo 19, §

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

5º, inciso I, da IN/SLTI/MPOG 02/2008).

8. No entanto, a validação no CREA dos atestados que visam a comprovar a referida experiência não tem previsão legal. Para correta compreensão da matéria, é necessário transcrever, com os destaques pertinentes, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 que detalham esse processo de habilitação técnica:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994):

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

9. Na redação original, o inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/1993 trazia o detalhamento dos requisitos para capacidade técnico-operacional, concernente à aptidão da empresa para prestação dos serviços. Todavia, como destacado na transcrição acima, o dispositivo foi vetado pelo então Presidente da República.

10. Por conseguinte, no texto vigente, a verificação da habilitação técnica a partir de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes deve ser entendida como exigência limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

11. Aliás, como destacado pela unidade instrutiva, o entendimento do Confea, consignado em seu manual de procedimentos operacionais, é de que o CREA não deve emitir Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional, por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. Aquele Conselho Federal firmou o entendimento de que:

(...) inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do artigo 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei. (Capítulo III, subitem

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

1.5.2 do Manual de procedimentos operacionais do Confea)

12. Assim, na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é indevida a rejeição de atestados técnicos que não possuam registro no conselho profissional.

13. Nada obstante, por exigir esforço interpretativo não imediato, é necessário ponderar que a questão não pode ser tida como manifesta irregularidade. Como consequência de errônea interpretação da norma, a exigência de registro no CREA dos atestados técnicos das pessoas jurídicas é recorrente em licitações públicas. Ocorre que, frequentemente, a obrigação tem pouca relevância, pois as licitantes utilizam-se de acervos técnicos dos profissionais a elas vinculados, que são sempre registrados no conselho profissional. Essa ponderação não se presta a afastar a irregularidade, mas deve ser considerada como atenuante à conduta do agente público.

14. Além disso, para aferir o grau de lesividade da exigência no caso concreto, é imprescindível avaliar o resultado do certame.

15. A primeira verificação a ser considerada é a inexistência de tratamento anti-isonômico, posto que a exigência obrigou a todos os participantes do certame (item 9.5.4.1.4 do edital).

16. Em segundo lugar, é necessário avaliar que o pregão 54/2015 contou com a participação de 17 concorrentes e a contratação se deu com desconto de 29,62% em relação ao orçamento-base da licitação. Estimado em R\$ 4,390 milhões, o contrato foi assinado em R\$ 3,089 milhões, valor superior à proposta da representante em apenas R\$ 9.950,00 (0,32%).

17. É forçoso concluir, portanto, que a exigência de registro no CREA dos atestados de qualificação técnico-operacional, embora inadequada, não representou restrição à competitividade e tampouco comprometeu a economicidade da contratação. Mesmo em um juízo rigoroso, o potencial prejuízo causado pela pregoeira ao preterir a proposta da representante seria de R\$ 9.950,00.

18. Em circunstância similar, tratada no acórdão 655/2016-Plenário, o Tribunal optou por dar ciência à unidade jurisdicionada de que:

" (...) a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012-TCU-2ª Câmara".

19. Também no acórdão 128/2012-2ª Câmara a vertente pedagógica da atuação do TCU foi preferida, e a deliberação adotada foi:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.

20. Na mesma linha, em detrimento da proposta da Selog de promover a audiência da pregoeira, considero suficiente dar ciência à FUB da irregularidade, a fim de evitar novas ocorrências.

Acórdão:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Fundação Universidade de Brasília:

9.2.1. de que a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA dos atestados de qualificação técnico-operacional não tem amparo legal e está em desacordo com os acórdãos 128/2012-2ª Câmara, 1.452/2015-Plenário e 655/2016-Plenário e com a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; (grifei).

Acórdão 1674/2018-Plenário

Data da sessão - **25/07/2018**

Enunciado

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o artigo 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional**, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Último ponto a considerar acerca das razões de PLANUM PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA é a de que o objeto da empresa não se relaciona ao objeto contratado. Embora o fundamento seja razoável, fato é que POLO PLANEJAMENTO tem por objeto social a "1. prestação de serviços de arquitetura, planejamento urbano e regional, 2. Atividades de consultoria em gestão empresarial, 3. Desenvolvimento de programas de computadores sob encomenda, 4. Tratamento de dados provedores, de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet". Já do CNAE vê-se presentes "serviços de arquitetura e serviços de assessoria e consultoria".

Ultrapassadas as razões apresentadas por PLANUM, tem-se que MACIEL CONSULTORES S/S LTDA arrazouu pela ilegalidade da decisão do deste pregoeiro que a inabilitou para o certame. Assevera que seu objeto social é compatível com o objeto do certame e de que não possui impedimento para contratar.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Embora o aclamado jurista Marçal Justen Filho, após expressar o seu pensamento pessoal sobre a matéria, adverte que tem sido entendido de *modo generalizado* que a pessoa jurídica somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível e pertinente com o seu objeto social. E isso, pondera o mestre, independentemente de qualquer outra exigência legal específica:

No entanto, tem prevalecido orientação distinta. Reputa-se, de modo generalizado, que pessoa jurídica somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível com o seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica. (Comentário a lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justen Filho, 17. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 658, §§ 3.) (grifei)

Ousamos assim discordar do eminente jurista, seguindo a posição da Jurisprudência, como no excerto a seguir:

"REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos". (Acórdão 1.021/2007 – Plenário, relator ministro Marcos Vinícios Vilaça). (grifei)

Em suma, embora a lei geral de licitações (Lei nº 8.666/1993) não trate de maneira específica a referida questão, apenas tangenciando de modo indireto a matéria em seus artigos 28, inciso III, e 29, inciso II, é certo que o ordenamento jurídico vigente exige da Administração que tome o cuidado de verificar se o objeto social da sociedade empresária tem pertinência e conexão com o objeto da licitação.

Para este Pregoeiro, nenhuma prova seria mais robusta para comprovar a especialização da empresa do que sua situação cadastral perante o CNPJ. O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/1993 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Neste sentido, feita a diligência para buscar o CNPJ da mencionada empresa MACIEL CONSULTORES S/S LTDA, vislumbra-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.757.529/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 09/04/2009
NOME EMPRESARIAL MACIEL CONSULTORES S/S LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO MACIEL			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada			
LOGRADOURO AV PAULISTA	NÚMERO 1009	COMPLEMENTO SALA 1808	
CEP 01.311-100	BAIRRO/DISTRITO BELA VISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ROGER@MACIELAUDITORES.COM.BR		TELEFONE (51) 3037-5034	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/04/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

De clareza solar que a atividade da sociedade simples retromencionada limita-se ao serviço de CONTABILIDADE, distante, em nosso modesto sentir, do termo de referência anexo ao edital, que exige, dentre outros serviços:

"Coleta de dados da atual situação da rede de transporte público coletivo de passageiros do município, a levar em consideração os custos operacionais, passageiros transportados por dia e por linha, quilometragem rodada, quantidade de linhas, quantidade de ônibus por linha, horário das linhas nos dias úteis, sábados, domingos e feriados; custos de insumos; tributação do serviço; custos da mão de obra envolvida, depreciação e vida útil dos bens postos em serviço, custos dos riscos da operação, custos variáveis e remuneração pela prestação dos serviços conforme tarifas cobradas."

(...)

Fase 02 – Pesquisas de Campo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Pesquisa de informações operacionais: validação em campo sobre o cumprimento dos quadros de partidas, quantidade de ônibus por linha em operação, quantidade de funcionários e tempo de viagem. Para isso os pesquisadores farão viagens nos ônibus em todas as linhas do sistema para coletar as informações necessárias durante duas semanas."

Diga-se que o Decreto-Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946, que "Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências", mencionado pela própria Recorrente traz, no bojo do artigo 25, o que são serviços de contabilidade:

"Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade."

Ora, o próprio decreto-lei limita a atividade de contabilidade as hipóteses de "a" a "c", o que não coadunam com o objeto do certame, em auditoria do transporte público, com pesquisa de campo, a validar cumprimento dos quadros de partidas, quantidade de ônibus por linha em operação, quantidade de funcionários e tempo de viagens, serviço em que os pesquisadores farão viagens nos ônibus em todas as linhas do sistema para coletar as informações necessárias durante duas semanas.

Considerando que a Administração atua balizada por regras de natureza formal e solene, conclui-se não haver dúvida tanto quanto à legalidade da exigência, em processo licitatório, de que a empresa licitante tenha objeto social pertinente e compatível com o objeto posto na licitação.

Outrossim, percebe-se, pois, a partir dos ensinamentos do professor Fábio Ulhôa Coelho, que o direito brasileiro passou a adotar, com temperamentos, a teoria *ultra vires*, de tal sorte que havendo extrapolação por parte do administrador em operações *evidentemente estranhas* ao objeto social da empresa, o negócio jurídico assim formatado não obriga a pessoa jurídica.

Neste passo, amplamente justificável a cautela deste pregoeiro.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos recursos apresentados pelas empresas PLANUM PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA e MACIEL CONSULTORES S/S LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, forte no parecer argumentos supra, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão pelo descredenciamento de MACIEL CONSULTORES S/S LTDA e habilitação da empresa POLO PLANEJAMENTO LTDA a quem caberá, salvo determinação em contrário da autoridade superior, a adjudicação do objeto em seu favor.

ENCERRAMENTO

Ato contínuo, o(a) Sr(a). Pregoeiro(a) declara encerrada a sessão às 12:15, devendo providenciar a publicação da presente ata no site: www.camarasaoroque.sp.gov.br para ciência das respectivas licitantes na forma prevista no Edital.

Em seguida, foi lavrada a presente Ata dos Trabalhos, que segue assinada pelo Sr(a). Pregoeiro(a), juntamente com os membros de sua Equipe de Apoio.

ASSINAM

Comissões / Portarias:


Mauracy Moraes de Oliveira
Cargo: Pregoeiro


Paulo de Tarso Neves de Aquino
Cargo: Membro


Simone Ghilardi Rocha Capuzzo
Cargo: Membro